



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 085/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 050/2025

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 050/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR EXAMES MÉDICOS E ELABORAR O PCMSO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG.

IMPUGNANTE: OSEIAS CARVALHO RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o nº 31.459.276/0001-66, com sede na Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, sala 03, centro, Maracaju/MS, contatos pelo e-mail alinesilveira@licitacaogc.com.br e telefone (67) 99969-4548, por intermédio de seu representante legal Sr. Oseias Carvalho Rodrigues, portador do CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS.

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Pregoeira, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.459.276/0001-66, com sede na Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, sala 03, centro, Maracaju/MS, contatos pelo e-mail alinesilveira@licitacaogc.com.br e telefone (67) 99969-4548, por intermédio de seu representante legal Sr. Oseias Carvalho Rodrigues, portador do CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA
CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por email no dia 29/10/2025, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 30/10/2025, restando patente a INTEMPESTIVIDADE da presente Impugnação, por ter sido apresentada fora do prazo.

Entretanto, por orientação doutrinária, me posiciono que não obstante as razões impugnadas mesmo intempestivas, deve ele na esfera administrativa ser recebida como **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra "a" da Constituição Federal, como obediência ao sagrado princípio do direito de defesa e contraditório garantido a todos aqueles litigantes, seja em processo judicial ou administrativo.

Não pode o agente público deixar de manifestar a respeito de ilegalidade apontada por interessado pelo simples fato de que a peça não cumpriu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade. É dever de o agente manifestar sobre qualquer ilegalidade constatada num determinado processo, seja de ofício ou quando provocada por terceiro, dando a necessária resposta ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Por tais motivos, na garantia da ampla defesa e do contraditório, o município de Moeda Suspendeu o prazo para a abertura Processual, invocando que seja analisada a peça de impugnação com posterior resposta a respeito de suas alegações.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em síntese, ele alega que:

A empresa impugnante sustenta que a adoção de lote único teria o condão de restringir a participação de potenciais interessados, na medida em que aglutinaria itens que poderiam, em sua visão, ser licitados separadamente, o que configuraria indevida concentração contratual. Argumenta ainda que a exigência de localização em até 80km do Município representaria restrição territorial injustificada, limitando a competitividade e inviabilizando a participação de fornecedores sediados fora desse raio.

Segundo a impugnante, tais condições editalícias configurariam aglutinamento indevido e barreira geográfica restritiva, resultando em violação aos princípios do parcelamento do objeto, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 5º, incisos IV e XIII, além de contrariar a diretriz de que a Administração deve estruturar a contratação de modo a ampliar, e não limitar, a disputa entre fornecedores.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

- A **suspensão** do certame para a devida correção do instrumento convocatório;
- O **parcelamento** do LOTE 01 em dois lotes distintos, conforme a natureza dos serviços, sugerindo:
LOTE 01 – MEDICINA OCUPACIONAL: Agrupando os itens 0006, 0007, 0008, 0009, 0010 e 0011;
LOTE 02 – SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL: Agrupando os itens 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0012, 0013, 0014 e 0015.
- A **supressão (retirada) da restrição geográfica prevista no item 5.1 do Edital para o LOTE 02 (Segurança e Higiene Ocupacional)**, por absoluta falta de amparo técnico ou legal, conforme demonstrado pela própria justificativa da Administração (item 25 do Anexo I).

Ou

- A **supressão total da restrição geográfica de 80km**, uma vez que ela não se justifica para a maioria dos serviços licitados;
- A **manutenção da restrição geográfica apenas para os itens de medicina ocupacional** (itens 0006 a 0011), com expressa dispensa desta exigência para os demais serviços de segurança e higiene ocupacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Pregoeira e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

ALEGAÇÃO – PARCELAMENTO DO LOTE

Após análise detida da matéria, verificou-se que o desmembramento do objeto em lotes distintos revela-se medida mais vantajosa e alinhada ao interesse público, conforme solicitado, especialmente diante das características dos itens que compõem o certame.

Os documentos apresentados durante o processamento da impugnação evidenciam que, havendo a separação do objeto em lotes independentes, a competitividade tende a se ampliar de forma significativa, uma vez que empresas de porte e especialidades distintas poderão participar do procedimento licitatório apenas nos itens que detenham capacidade técnica comprovada, o que resulta em maior número de propostas válidas.

Tal aumento de concorrência potencializa a obtenção de preços mais vantajosos, atendendo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e ao dever de eficiência administrativa, conforme disposto no art. 5º, incisos IV e XII, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Outrossim, constatou-se que os documentos de habilitação técnica exigidos para o lote originalmente estruturado não se mostram compatíveis e proporcionais para todos os itens nele incluídos, especialmente porque os serviços/produtos possuem níveis de especialização distintos.

Manter a aglutinação implicaria exigir qualificação técnica excessiva de fornecedores que, embora plenamente aptos a fornecer parte do objeto, estariam impedidos de participar do certame em razão de exigências desnecessárias ao item específico, situação que contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Desse modo, o desmembramento por lotes distintos corrige a desproporção identificada, permitindo que cada lote possua exigências de habilitação técnica compatíveis com sua natureza, sem gerar barreiras artificiais à participação de fornecedores.

Assim, considerando o aumento da competitividade; a possibilidade concreta de obtenção de melhores preços; a adequação das exigências técnicas ao objeto respectivo; e os princípios da economicidade, isonomia, eficiência e vantajosidade, decide-se pelo acolhimento da impugnação, determinando-se o desmembramento do objeto em lotes distintos, com a consequente readequação das cláusulas editalícias relacionadas à habilitação técnica e à estrutura do certame.

ALEGAÇÃO – RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Adentrando ao alegado pelo recorrente, restrição geográfica estaria prejudicando e restringindo a sua participação, conforme item 5.1 do edital, senão vejamos;

5.1 A presente licitação é de ampla concorrência, inclusive PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP ou ainda Microempreendedor Individual, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, **DESDE QUE LOCALIZADAS ATÉ UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 80KM DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA-MG.**

A restrição de exigência de localização foi devidamente motivada no Termo de Referência do Edital, e ainda ficou cabalmente demonstrado o prejuízo financeiro do Município caso ele não imponha a restrição.

Considerando a especificidade técnica da atividade e a necessidade de execução conforme parâmetros normativos, é imprescindível que a empresa contratada possua estrutura completa de pessoal, equipamentos, laboratórios e habilitação legal para realizar os exames com qualidade e segurança. A limitação da prestação de serviços a um **raio máximo de 60 km de Moeda/MG** se justifica pela necessidade de viabilizar **deslocamentos curtos e economicamente viáveis**, reduzindo custos adicionais com transporte, hospedagem e alimentação para o usuário (servidores e profissionais da contratada), garantindo ainda a **eficiência na execução dos exames periódicos e emergenciais**, além de permitir resposta ágil em casos de necessidade de exames de retorno ao trabalho ou alterações de função. Essa distância é tecnicamente plausível, considerando a proximidade de municípios vizinhos que possuem empresas especializadas em medicina do trabalho, como Belo Horizonte, Congonhas, Ibirité, Contagem, Betim e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



regiões próximas, garantindo atendimento rápido e seguro sem onerar excessivamente o orçamento público.

A restrição geográfica também está de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas – TCE/MG, esposado no julgamento da Denúncia nº 1066685 em face da Prefeitura Municipal de Capitão Enéas. Segue emenda da decisão:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.
2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.

Em decisão recente da Segunda Câmara em 28/05/2024, através da denúncia **1157270**, junto ao TCE-MG, entende que;

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ESPECIFICIDADES DO OBJETO LICITADO QUE ENSEJARAM A DELIMITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Diante do exposto, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 074/2023, Processo Licitatório nº 150/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jeceaba. Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno. Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I e II, da Resolução nº 12/2008. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. É como voto.

Consoante o exposto, não se vislumbra fundamento jurídico plausível nas alegações apresentadas pela impugnante que justifique a necessidade de reforma da decisão, pois a manutenção das regras dispostas no edital, especialmente no tocante à distância em questão, encontra respaldo na legislação vigente e atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que norteiam a administração pública.



Superada a análise inicial acerca da estruturação do objeto, cumpre destacar que, sob outro prisma técnico e jurídico, o desmembramento do lote originalmente único em lotes distintos repercute diretamente sobre a pertinência da restrição geográfica prevista no edital.

Com efeito, verificou-se que a exigência de proximidade territorial somente guarda coerência técnica e administrativa em relação aos itens que envolvem prestação continuada de serviços vinculados à realização de exames laboratoriais, sobretudo quando há necessidade de logística operacional constante, suporte técnico imediato, eventual reposição de equipamentos e observância de procedimentos específicos de conservação e transporte de materiais biológicos, o que poderia, em determinadas situações, justificar a delimitação de raio geográfico razoável.

Todavia, ao se proceder ao desmembramento do objeto, restou evidenciado que parte dos serviços licitados não possui natureza ou rotina que demande proximidade física ou compatibilidade territorial.

No que se refere, especificamente, aos serviços de Segurança e Higiene Ocupacional, envolvendo laudos ambientais, LTCAT, PPRA, PGR, PCMSO, avaliações químicas e ergonômicas, medições de campo e correlatos, tem-se que, a etapa de avaliação ambiental (in loco) é realizada por profissional habilitado, cuja deslocação ao Município não constitui impedimento, uma vez que tal atividade é pontual e periódica, não demandando presença física contínua; a elaboração dos laudos, pareceres técnicos, relatórios conclusivos e registros formais é atividade eminentemente intelectual, passível de execução em qualquer localidade, independentemente da sede administrativa do licitante; e os instrumentos de controle, comunicação e troca de informações ocorrem, em sua grande maioria, por meios digitais/protocoláveis, o que torna irrelevante a localização geográfica da empresa.

Assim, a restrição territorial que antes possuía um fundamento associado à logística de funcionamento de equipamentos laboratoriais não subsiste com o desmembramento dos lotes, visto que os serviços de Segurança e Saúde Ocupacional não demandam apoio operacional contínuo ou presença local permanente.

Dessa forma, a manutenção da exigência de limitação geográfica para tais itens configuraria-se desarrazoada, podendo implicar restrição injustificada à competitividade, em dissonância com os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, reconhece-se que, para os lotes que envolvem serviços de caráter essencialmente técnico-intelectual, a distância da sede da empresa não constitui fator determinante para a adequada execução contratual, razão pela qual a exigência deve ser afastada para tais itens, mantendo-se apenas quando tecnicamente justificada, conforme agora readequado.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **OSEIAS CARVALHO RODRIGUES**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.459.276/0001-66, com sede na Rua Melanio Garcia Barbosa, nº 300, sala 03, centro, Maracaju/MS, contatos pelo e-mail



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



alinesilveira@licitacaogc.com.br e telefone (67) 99969-4548, por intermédio de seu representante legal Sr. Oseias Carvalho Rodrigues, portador do CPF nº 799.210.191-04 e RG nº 972067 SSP/MS, decido mesmo que intempestivo, pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e quanto ao mérito, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO, SOLICITANDO A SECRETARIA RESPONSÁVEL A ALTERAÇÃO DO LOTE ÚNICO EM LOTES DISTINTOS CONFORME APONTADO, E MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA APENAS LOTE DE QUE TRATA DE EXAMES LABORATORIAIS.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 17 de novembro de 2025.

Natasha Silva Pimenta
Pregoeira